



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.235-A, DE 2008 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta § 5º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para permitir que as entidades de longa permanência para idosos possam celebrar convênios com o Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15.....

§ 5º As entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos, registradas como de utilidade pública federal, além de desenvolver programas de permanência, poderão celebrar convênio com o Sistema Único de Saúde para atendimento ambulatorial aos idosos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa facilitar, o simples procedimento médico, para os idosos, evitando a auto medicação, que na faixa etária idosa alcança um percentual muito grande.

Assim, proponho a inclusão das Casas e Clínicas Geriátricas, devidamente legalizadas, e autorizadas ao funcionamento pelos órgãos competentes, comprometidas com a saúde do idoso; ter a possibilidade de fazer convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Através deste Projeto de Lei, visamos contribuir para a descentralização e a ampliação do atendimento ao idoso.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008

DEPUTADO SANDES JÚNIOR
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o Estatuto do Idoso para permitir que as entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos celebrem convênio com o Sistema Único de Saúde – SUS para atendimento ambulatorial aos idosos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a propositura será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista do interesse da pessoa idosa. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre autor mostra-se legítima e justa no mérito. De fato, a possibilidade de atenção de saúde para o idoso em seu local de residência – seja em sua casa ou em uma instituição de longa permanência – implica grandes benefícios. Deve ser, portanto, apoiada.

Ocorre, todavia, que já existe previsão legal para tanto. De fato, o próprio Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que ora se propõe alterar, prescreve atendimento domiciliar para idosos, inclusive em abrigos ou acolhidos por instituições congêneres. Tal regra vem estatuída em seu art. 15, § 1º, Inciso IV.

Outrossim, o Ministério da Saúde desenvolve há anos o Programa Melhor em Casa, que já funciona com atenção domiciliar. O programa inclui tanto a estratégia de saúde da família quanto equipes específicas de atenção domiciliar, dependendo da situação em foco.

Em face do exposto, considerando que a medida proposta já se encontra regulamentada e em funcionamento, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.235, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.235/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Marcos Reategui, Raquel Muniz - Titulares - Angelim, João Paulo Papa, Laura Carneiro, Marco Antônio Cabral e Ricardo Teobaldo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
